

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Alceu Moreira)

Institui o Programa de Qualidade na Produção, no Transporte e na Comercialização de Leite e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Qualidade na Produção, no Transporte e na Comercialização de Leite, com o objetivo de coibir fraudes e adulterações no leite, preservar a saúde pública e ampliar os mercados interno e externo.

Art. 2º Ficam caracterizadas como fornecedoras de leite cru as pessoas físicas ou jurídicas vinculadas aos estabelecimentos de processamento ou postos de refrigeração de leite.

§ 1º As propriedades fornecedoras de leite cru deverão estar regularizadas com as obrigações sanitárias estabelecidas pela legislação em vigor.

§ 2º É vedado o envio de leite cru aos postos de refrigeração ou aos estabelecimentos de processamento de leite, quando, no momento de sua coleta na propriedade rural, não estiver de acordo com os padrões estabelecidos pelas normas infralegais e pela legislação em vigor.

§ 3º Os estabelecimentos referidos no caput desse artigo serão responsáveis por prestar informações completas sobre os fornecedores de leite

cru, na forma determinada pelo órgão federal de inspeção de produtos de origem animal.

Art. 3º Fica proibida a comercialização de leite cru e concentrado diretamente ao consumidor final, ao comércio varejista e ao atacadista.

Art. 4º São caracterizadas como transportadoras de leite cru as pessoas físicas ou jurídicas formalmente vinculadas aos estabelecimentos de processamento ou postos de refrigeração de leite.

§ 1º Cabe ao transportador a coleta do leite, limitando-se à prestação de serviço de transporte, diretamente da propriedade rural aos estabelecimentos de processamento ou postos de refrigeração de leite, sendo vedada a intermediação de compra e de venda do produto.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput desse artigo são responsáveis por cadastrar e repassar as informações sobre os transportadores de leite cru, na forma determinada pelo órgão federal de inspeção de produtos de origem animal.

§ 3º Somente poderão ser transportadoras de leite, as pessoas físicas ou jurídicas cadastradas pelos estabelecimentos de processamento ou pelos postos de refrigeração.

§ 4º Somente poderão ser transportadores aqueles que receberem treinamento, de acordo com os requisitos exigidos pelo órgão oficial de inspeção de produtos de origem animal e serão responsáveis pelo leite desde a propriedade rural até o estabelecimento de processamento ou posto de refrigeração.

Art. 5º O transportador de leite cru deverá rejeitar, no momento da coleta na propriedade rural, o produto que não atender às exigências estabelecidas pela legislação em vigor.

§ 1º O leite rejeitado pelo transportador deverá permanecer na propriedade, sendo proibida a sua comercialização, pelo produtor, in natura ou sob quaisquer outras formas.

§ 2º É de responsabilidade do produtor o correto descarte do leite rejeitado, de acordo com as normas infralegais do órgão oficial competente.

Art. 6º O leite cru somente poderá ser recebido pelo posto de refrigeração ou pelo estabelecimento de processamento de leite, após ser submetido a análises laboratoriais, realizadas na plataforma desses locais, se estiver dentro dos padrões estabelecidos pelas normas infralegais e pela legislação em vigor.

§ 1º O leite de conjunto que não atender, nas análises realizadas na recepção dos estabelecimentos processadores ou postos de refrigeração, aos padrões definidos pelas normas infralegais e pela legislação em vigor poderá ser apreendido e condenado ou encaminhado ao aproveitamento condicional no próprio estabelecimento recebedor de leite cru ou em outro, desde que possuam registro do produto a ser fabricado a partir do leite no órgão oficial competente.

§ 2º A apreensão e a condenação do leite deverão ser realizadas de acordo com as normas infralegais do órgão oficial de inspeção sanitária, cabendo ao estabelecimento de processamento e ao posto de refrigeração de leite dar a destinação adequada ao leite condenado, atendendo às normas infralegais dos órgãos ambientais competentes.

§ 3º Nos casos de apreensão e condenação, o órgão oficial de inspeção sanitária ficará responsável por determinar os procedimentos a serem seguidos, para assegurar a correta condenação e sua comprovação, pelos estabelecimentos processadores ou postos de refrigeração de leite.

§ 4º O aproveitamento condicional do leite somente será possível quando previsto em normas infralegais sobre o assunto.

§ 5º No caso de aproveitamento condicional, o estabelecimento deve manter registros auditáveis que comprovem o atendimento às normas infralegais sobre o assunto.

§ 6º Os estabelecimentos de processamento e postos de refrigeração de leite deverão fornecer ao órgão oficial de inspeção sanitária relatório mensal com informações sobre volume do leite encaminhado ao aproveitamento condicional e à condenação, sobre os produtores que tiveram o leite cru rejeitado na coleta e sobre o transportador responsável pela carga.

Art. 7º. Aos que infringirem o disposto nesta Lei, sem prejuízo de sanções previstas na legislação em vigor, bem como da responsabilidade penal cabível, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 8.500,00 a até R\$ 35.000,00 aos estabelecimentos de processamento ou postos de refrigeração que coletarem leite cru de propriedades que descumprirem o disposto no art. 2º desta Lei;

II - multa de R\$ 85.000,00 a até R\$ 350.000,00 para estabelecimentos de processamento ou para postos de refrigeração que:

- a) comercializarem leite em desacordo com o art. 3º desta Lei;
- b) que não cumprirem o disposto no caput do art. 4º e seu § 2º desta Lei;
- c) que não cumprirem o disposto no art. 6º e seus § 4º e § 5º desta Lei.

III - multa de R\$ 8.500,00 a até R\$ 85.000,00 para estabelecimentos de processamento ou para postos de refrigeração de leite que adquirirem leite cru de fornecedores não caracterizados conforme disposto no art. 2º desta Lei cujo transporte de leite cru não cumprir o disposto no art. 5º desta Lei;

IV - multa de R\$ 850,00 a até R\$ 8.500,00 para estabelecimentos de processamento ou para postos de refrigeração de leite

que não repassarem as informações previstas no art. 2º e no § 2º do art. 4º desta Lei;

V - multa de R\$ R\$1.800,00 a até R\$18.000,00 para estabelecimentos de processamento ou para postos de refrigeração que não cumprirem o disposto no artigo 4º, § 4º desta Lei;

VI - multa de R\$ 850,00 a até R\$ 18.000,00 para estabelecimentos de processamento ou para postos de refrigeração de leite que não cumprirem o disposto no art. 6º, § 6º desta Lei;

VII - multa de R\$ 8.500,00 a até R\$ 35.000,00 aos estabelecimentos de processamento ou postos de refrigeração que coletarem leite cru de propriedades que descumprirem o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. As multas previstas nesta Lei serão cobradas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 8º. Os estabelecimentos de processamento, os postos de refrigeração de leite e os transportadores de leite responderão solidariamente pelas infrações contidas na presente lei.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, que ora apresentamos, tem como escopo instituir o Programa de Qualidade na Produção, no Transportes e na Comercialização de Leite e dá outras providências.

Nossa proposição determina que somente poderão ser fornecedores de leite cru as propriedades que estiverem cadastradas no órgão federal de inspeção de produtos de origem animal e regularizadas com as obrigações sanitárias estabelecidas pela legislação em vigor. A propriedade que não atender aos padrões estabelecidos pelas normas infralegais e pela

legislação em vigor não poderá enviar o produto aos postos de refrigeração e aos estabelecimentos de processamento de leite.

As transportadoras de leite cru são pessoas físicas ou jurídicas diretamente vinculadas aos estabelecimentos de processamento ou postos de refrigeração de leite, limitando-se à prestação de serviço de transporte.

O transportador será obrigado a receber treinamento, de acordo com os requisitos exigidos pelo órgão oficial de inspeção de produtos de origem animal e serão responsáveis pelo leite desde a propriedade rural até o estabelecimento de processamento ou posto de refrigeração.

As penalidades aos que descumprirem a lei poderão chegar à multa de R\$ 350 mil. No caso de reincidência, os valores dobram.

Nossa proposição foi inspirada no Projeto de Lei nº 414, de 2015, do Rio Grande do Sul, transformado na Lei nº 14.835, de 5 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado, em 7 de janeiro de 2016.

O projeto adveio da necessidade de combater as fraudes no leite cru praticadas por transportadores de leite, onde são utilizadas substâncias para mascarar a falta de qualidade ou aumentar o volume do leite cru, como soda cáustica, água oxigenada, álcool etílico e substância semelhante à ureia, que contém formol na sua composição. A proposição busca, portanto, preservar a saúde pública e ampliar os mercados interno e externo, com benefícios econômicos e sociais para todos os integrantes da cadeia produtiva leiteira.

Importante salientar que a proposição que ora apresentamos resultou de amplas discussões com órgãos e representantes da cadeia produtiva do leite.

Esperamos contar com a colaboração de nossos ilustres Pares no sentido do aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2016.

Deputado ALCEU MOREIRA